

PROJETO DE LEI

Nº 241/2015

Veto T. Nº 02/16

AUTÓGRAFO Nº 218/2015

LEI Nº 11.271



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 241/2015

Institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Município de Sorocaba terá como meta reduzir as perdas de água tratada no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos, atualmente em torno dos 40% (quarenta por cento), para no máximo 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) anos, a contar da vigência desta Lei.

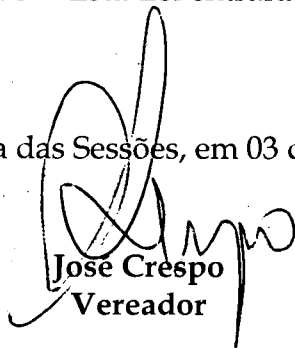
Art. 2º - Os parâmetros técnicos a serem considerados para as aferições decorrentes desta Lei, serão os do SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, relativos ao índice "Indicador de Perdas Totais".

Art. 3º - A meta estabelecida nesta Lei deverá ser atingida gradualmente, não menos do que 3% (três por cento) de redução em cada ano civil.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2015.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE LEI Nº 241/2015
03-NOV-2015 09:34-150462-1/4





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O levantamento do SNIS coloca Sorocaba como um dos municípios brasileiros de médio porte com as maiores perdas de água tratada (40%), vergonha para uma cidade que se considera "saudável e educadora".

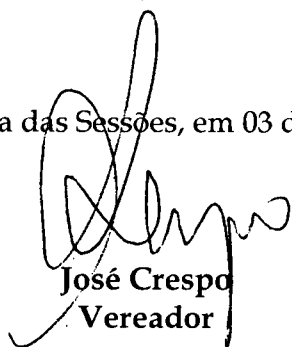
O município de Limeira SP, pelo outro lado, está classificado como um dos que menos perdas apresenta atualmente (11%), demonstrando que esse patamar é perfeitamente possível, em termos brasileiros.

Embora parte desse índice de perdas seja em razão de "ligações clandestinas", a maior parte deve-se a vazamentos em tubulações e nos equipamentos do SAAE, ou seja, desperdício e falta de manutenção.

Portanto, esses dois fatores (ligações clandestinas e vazamentos) devem ser combatidos ao mesmo tempo, para que se consiga as reduções desejadas.

Quanto à legalidade desta proposta, ela se fundamenta na letra "n" do artigo 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2015.


José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente
03 de novembro de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 05 / 11 / 15
[Handwritten Signature]
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

 / /

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

05 / 11 / 15



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 2 1 2 0 8 3 1 8 3 7 / 1 7 8 3</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 03/11/2015
Descrição: INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE REDUÇÃO DE PERDAS DE ÁGUA TRATADA, NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Crespo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓCOLO GERAL
-03-NOV-2015-09:34-150462-2/4



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 241/2015

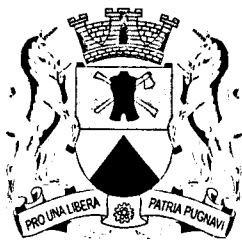
A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL dispõe sobre a institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

O Município de Sorocaba terá como meta reduzir as perdas de água tratada no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos, atualmente em torno dos 40% (quarenta por cento), para no máximo 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) anos, a contar da vigência desta Lei (Art. 1º); os parâmetros técnicos a serem considerados para as aferições decorrentes desta Lei, serão os do SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, relativos ao índice "Indicador de Perdas Totais (Art. 2º); a meta estabelecida nesta Lei deverá ser atingida gradualmente, não menos do que 3% (três por cento) de redução em cada ano civil (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre critérios objetivos visando instituir a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE, sendo os parâmetros técnicos a serem considerados para



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

as aferições serão os do SNIS – Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento, relativos ao índice Indicados de Perdas Totais; destaca-se que:

Este Projeto de Lei encontra fundamento em Lei Nacional, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, **estabelecendo como princípios fundamentais** a integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; destaca-se, ainda, que a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, **observará as seguintes diretrizes**, estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água, *in verbis*:

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

No mesmo sentido da legislação federal, nos termos infra, encontra bases no Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do município de Sorocaba, o qual estabelece que o SAAE terá como objetivo reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento; bem como **estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água** em toda a Cidade, mediante entendimentos com o órgão responsável :

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

SUBSEÇÃO II

*SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTAMENTO
SANITÁRIO*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 73. São objetivos para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

III - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

Art. 74. Os serviços de água e de esgotamento sanitário deverão contemplar métodos visando:

III - estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água em toda a Cidade, mediante entendimentos com o órgão responsável;

Somando-se a retro exposição, destaca-se nos termos do estudo infra descrito que Sorocaba tem um índice de perda na distribuição de água em 41,1%:

Relação das perdas de água com a escassez hídrica

O estudo avaliou a situação da disponibilidade hídrica nos municípios brasileiros expressos no "Atlas Brasil – Abastecimento Urbano de Água" - estudo realizado em 2010 pela Agência Nacional de Águas (ANA). O estudo contemplou a situação de 5.529 municípios e avaliou as condições dos mananciais, tanto superficiais como subterrâneos, e dos sistemas de produção de água para atender às demandas da população urbana em 2015. Interessa, aqui, as informações relacionadas à disponibilidade hídrica e às estimativas de investimentos.

As cidades foram classificadas em 3 grupos considerando o nível de adequação da disponibilidade hídrica: (i) abastecimento satisfatório (situação adequada); (ii) requer ampliação do sistema (situação



Câmara Municipal de Sorocaba

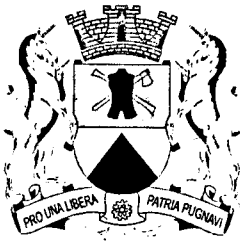
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

intermediária) e (iii) requer novo manancial (situação inadequada). Portanto, os dois últimos grupos representam cidades nas quais devem ser feitos investimentos para atender as demandas urbanas por água em 2015:

Abastecimento Satisfatório		2011 Índice de perdas (litramento) [percentual]	2009 Índice de perdas na distribuição [percentual]	Requer Ampliação do Sistema	2011 Índice de perdas (litramento) [percentual]	2009 Índice de perdas na distribuição [percentual]	Requer Novo Manancial	2011 Índice de perdas (litramento) [percentual]	2009 Índice de perdas na distribuição [percentual]	
Cidade	UF			Cidade	UF		Cidade	UF		
Belo Horizonte	MG	31.3	33.6	Ananindeua	PA	29.9	Anapólis	GO	49.1	49.0
Betim	MG	39.6	42.3	Bréves	PA	44.1	Aparecida de Goiânia	GO	25.7	24.4
Blumenau	SC	27.2	29.0	Belford Roxo	RJ	60.9	Aracaju	SE	51.3	56.2
Campos Gerais	SP	29.0	42.5	Iloí Vista	RR	65.7	Bauri	SP	42.5	42.5
Campanas	SP	15.6	19.5	Caruaru	PE	47.7	Brasília	DF	23.1	24.9
Campo Grande	MS	1.4	28.0	Caucaia	CE	69.2	Carapicuíba	SP	21.6	30.0
Campos dos Goytacazes	RJ	26.1	26.2	Cuiabá	MT	58.8	Cascavel	PR	24.4	35.0
Canas	MS	53.8	53.8	Duque de Caxias	RJ	60.0	Curitiba	PR	29.7	38.1
Caracica	ES	45.7	47.8	Ferra de Santana	RS	31.0	Dodema	SP	41.2	41.2
Casas do Sul	RS	48.3	47.4	Fortaleza	CE	16.5	Florainópolis	SC	17.8	31.4
Contagem	MG	38.7	41.3	Granja	RS	60.2	Foz do Iguaçu	PR	30.0	35.8
Governador Valadares	MG	44.4	54.2	Itaquaquecetuba	SP	41.0	Franca	SP	16.5	26.4
Jundiaí	SP	27.2	35.7	Itaboraí dos Guararapes	PE	69.8	Goiânia	GO	34.4	23.5
Limeira	SP	7.5	12.9	Jornville	SC	36.7	Guarupá	RS	32.0	42.3
Maringá	PR	13.8	24.2	Juazeiro do Norte	CE	28.0	Guarulhos	SP	48.0	47.7
Olinda	PE	60.6	68.4	Juz de Fora	MG	19.4	João Pessoa	PB	37.9	49.8
Paulista	SP	64.7	72.6	Macaíba	AM	73.0	Londrina	PR	27.5	34.0
Piracicaba	SP	44.6	47.6	Marauá	AM	59.5	Maceió	AL	61.7	66.1
Porto Alegre	RS	44.6	47.6	Mauá	SP	38.0	Mogi das Cruzes	SP	62.4	48.4
Ribeirão das Neves	MG	42.4	44.9	Niterói	RJ	24.8	Montes Claros	MG	42.1	45.8
Serra	ES	16.2	30.9	Nova Iguaçu	RJ	59.5	Mossoró	RN	54.1	59.5
Sorocaba	SP	41.5	41.5	Petrolina	PE	50.8	Natal	RN	49.3	56.9
Taubaté	SP	32.4	38.9	Petropolis	RJ	26.6	Osasco	SP	27.8	34.0
Uberaba	MG	10.0	16.0	Ponta Grossa	PR	5.8	Petropolis	RS	6.7	51.5
Uberlândia	MG	21.8	29.4	Recife	PE	56.7	Porto Velho	RO	44.6	47.6
Vila Velha	ES	62.0	62.0	Rio Branco	AC	64.1	Praia Grande	SP	7.8	37.4
Witória	ES	31.4	34.4	Rio de Janeiro	RJ	50.9	Ribeirão Preto	SP	45.4	45.4
Volta Redonda	RJ	38.9	38.9	Salvador	BA	44.2	Santo André	SP	27.3	27.3
				Santa Maria	RS	54.8	São Bernardo do Campo	SP	42.4	46.9
				Santarém	PA	34.5	São José das Pintas	PR	33.7	42.8
				Santos	SP	7.0	São Paulo	SP	30.2	36.3
				São Gonçalo	RJ	35.4	São Vicente	SP	40.7	47.4
				São João de Meriti	RJ	49.2	Vitória da Conquista	BA	11.0	20.0
				São José do Rio Preto	SP	26.5				
				São José dos Campos	SP	32.1				
				São Luis	MA	64.1				
				Suzano	SP	34.9				
				Teresina	PI	55.5				
				Varzea Grande	MT	62.0				

Sublinha-se que o mais novo estudo do Instituto Trata Brasil, "Perdas de água: entraves ao avanço do saneamento básico e riscos de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

agravamento à escassez hídrica no Brasil”, desenvolvido pelos Profs. Drs. Rudinei Toneto Jr. da USP-Ribeirão Preto e Carlos Saiani, do Instituto Mackenzie, concluiu que:

Num 2º cenário; onde houvesse redução de 10% nos estados com perdas entre 20% e 30%; de 20% nos estados com perdas entre 30% e 40%; e de 30% nos estados com perdas acima de 40%, o aumento na receita operacional no Brasil seria de R\$ 2,6 bilhões em 2010.

Nas 100 maiores cidades, este cenário aumentaria a receita em R\$ 1,5 bilhão, equivalente a 80% do investimento em água em 2010.

Caso todo o país conseguisse baixar suas perdas financeiras com a água a um índice de 20% haveria um aumento na receita operacional da ordem dos R\$ 10,32 bilhões/ano, valor 336% maior do que o investimento realizado em abastecimento de água em 2010 (R\$ 3,07 bilhões).

Face a todo o exposto verifica-se que este PL encontra respaldo no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 241/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 241/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, (Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico), bem como nos arts. 73, III e 74, III da Lei 11.022, de 16 de dezembro de 2014¹ (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

¹ Art. 73 - São objetivos para os serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário:

(...)

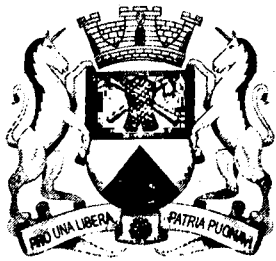
III - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

Art. 74 - Os serviços de água e de esgoto sanitário deverão contemplar método visando:

(...)

III - estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água em toda a Cidade, mediante entendimento com o responsável;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

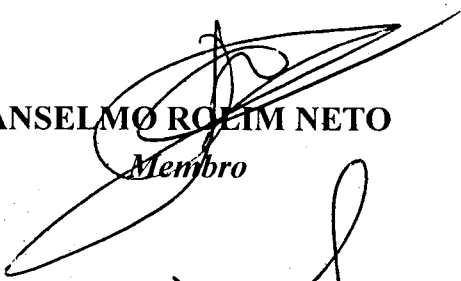
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 241/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Pela aprovação.

S/C., 1 de dezembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E - DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 241/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Pela aprovação.

S/C., 1 de dezembro de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

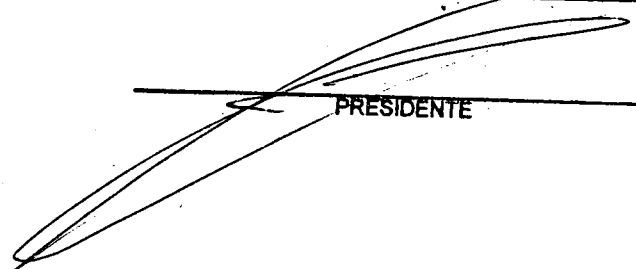
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 79/2015

APROVADO REJEITADO

EM 08 11 2015



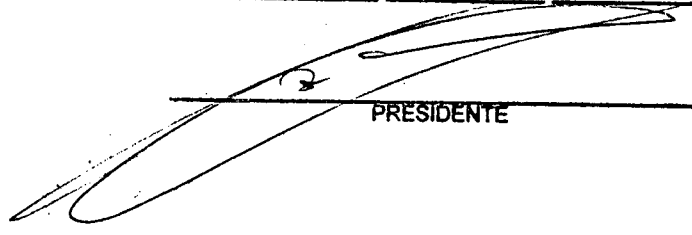
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO. 80/2015

APROVADO REJEITADO

EM 10 11 2015



PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1107

Sorocaba, 10 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENG° ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 214/2015 ao Projeto de Lei nº 138/2015;
- Autógrafo nº 215/2015 ao Projeto de Lei nº 169/2014;
- Autógrafo nº 216/2015 ao Projeto de Lei nº 231/2015;
- Autógrafo nº 217/2015 ao Projeto de Lei nº 255/2015;
- Autógrafo nº 218/2015 ao Projeto de Lei nº 241/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 218/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

PROJETO DE LEI Nº 241/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O município de Sorocaba terá como meta reduzir as perdas de água tratada no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, atualmente em torno dos 40% (quarenta por cento), para no máximo 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) anos, a contar da vigência desta Lei.

Art. 2º Os parâmetros técnicos a serem considerados para as aferições decorrentes desta Lei, serão os do SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, relativos ao índice "Indicador de Perdas Totais".

Art. 3º A meta estabelecida nesta Lei deverá ser atingida gradualmente, não menos do que 3% (três por cento) de redução em cada ano civil.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Janeiro de 2016.

VETO Nº 02/2016
Processo nº 36.380/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
08 JAN. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 218/2015, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 241/2015; que institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Com efeito, as atribuições privativas do Prefeito concentram-se basicamente em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.

O Parlamento, ao dispor sobre metas e parâmetros técnicos de perda de água, usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Prefeito, relativas ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos, uma vez que a matéria está entre aquelas que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

Nesta linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem defendido que:

“competem com exclusividade ao Executivo dispor sobre organização administrativa e serviço público, ou seja, sobre o exercício de atos que impliquem em gerência das atividades municipais, de forma que ao editar leis cujos efeitos equivalem a verdadeiros atos concretos de administração, o Poder Legislativo viola preceitos constitucionais que dispõem sobre a harmonia e independência entre os Poderes, pois lhe incumbe editar atos normativos de caráter genérico e abstrato” (ADI nº 990.10.089895-7).

A Egrégia Corte Bandeirante já decidiu que é atribuição do Chefe do Executivo legislar sobre a matéria que envolve o serviço municipal de fornecimento de água:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe "o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no Município de Andradina".

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao impor ao Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no Município tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes.

Legislação, ademais, que praticamente repete a Lei nº 2.829, de 10 de maio de 2012, do mesmo Município, já declarada inconstitucional, por esses mesmos fundamentos, na ADIN nº 0109343-14.2012.8.26.0000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. 14/11/2012.

Ofensa às disposições do art. 5º, art. 47, II, XIV e XIX, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (ADI nº 2022673-31.2015.8.26.0000 - Relator(a): Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-07-Jan-2016-16:28-152198-174

CARTELA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 02/2016 – fls. 2.

Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/10/2015; Data de registro: 09/10/2015).

Portanto, o presente Projeto de Lei viola os arts. 2º e 62, § 1º, inc. II, “b”, ambos Constituição de República, os arts. 5º, 47, inc. II e XIV e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 61, inc. II, da Lei Orgânica do Município, que estabelecem ser competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor sobre organização administrativa e serviço público.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

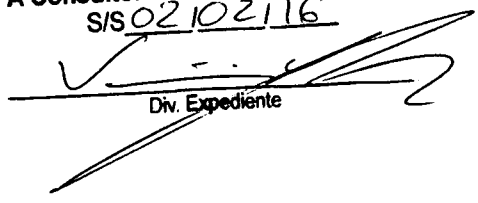
SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-07-10-2016-15:28-152198-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 02 /2016 Aut. 218/2015 e PL 241/2015.

188

Recebido na Div. Expediente
07 de janeiro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 02102116

Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 02/2016

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 02/2016 ao Projeto de Lei nº 241/2015 (AUTÓGRAFO 218/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra respaldo legal na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, (Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico), bem como nos arts. 73, III e 74, III da Lei 11.022, de 16 de dezembro de 2014¹ (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba).

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 02/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 17 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

¹ Art. 73 - São objetivos para os serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário:
III - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

Art. 74 - Os serviços de água e de esgoto sanitário deverão contemplar método visando:
III - estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água em toda a Cidade, mediante entendimento com o órgão responsável;



VETO 30.07/2016

ACEITO REJEITADO

EM 25 / 02 / 2016

~~PRESENTE~~

☺

☺

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 02-2016 AO PL 241-2015 - DISC ÚNICA

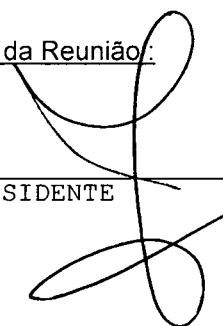
Reunião : SO 07/2016
Data : 25/02/2016 - 11:20:04 às 11:21:21
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:20:51
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:20:21
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	11:20:15
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	11:20:36
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	11:20:10
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:20:07
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:20:14
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	11:20:53
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:20:12
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:20:16
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	11:20:53
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:20:07
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:20:39
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	11:20:09
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:20:10
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	11:20:10
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	11:20:25
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	PP	Nao	11:21:06
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	11:20:58
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:20:26

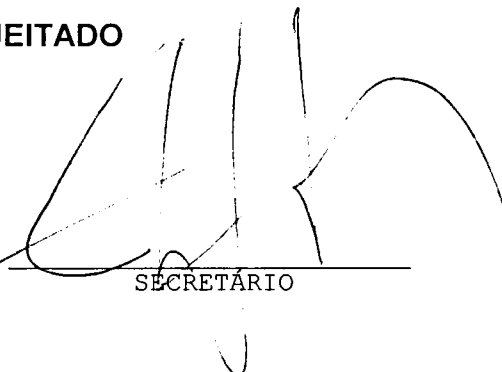
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	19	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião:



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2016.

21

0088

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 02/2016 ao Projeto de Lei n. 241/2015, Autógrafo nº 218/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 29/02/2016





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0106

Sorocaba, 3 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.271/2016, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.271/2016, de 3 de março de 2016, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.271, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Projeto de Lei nº 241/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Sorocaba terá como meta reduzir as perdas de água tratada no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, atualmente em torno dos 40% (quarenta por cento), para no máximo 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) anos, a contar da vigência desta Lei.

Art. 2º Os parâmetros técnicos a serem considerados para as aferições decorrentes desta Lei, serão os do SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, relativos ao índice "Indicador de Perdas Totais".

Art. 3º A meta estabelecida nesta Lei deverá ser atingida gradualmente, não menos do que 3% (três por cento) de redução em cada ano civil.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O levantamento do SNIS coloca Sorocaba como um dos municípios brasileiros de médio porte com as maiores perdas de água tratada (40%), vergonha para uma cidade que se considera "saudável e educadora".

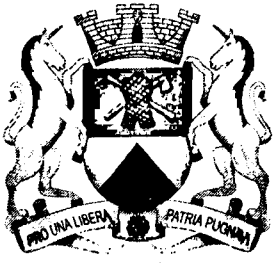
O município de Limeira SP, pelo outro lado, está classificado como um dos que menos perdas apresenta atualmente (11%), demonstrando que esse patamar é perfeitamente possível, em termos brasileiros.

Embora parte desse índice de perdas seja em razão de "ligações clandestinas", a maior parte deve-se a vazamentos em tubulações e nos equipamentos do SAAE, ou seja, desperdício e falta de manutenção.

Portanto, esses dois fatores (ligações clandestinas e vazamentos) devem ser combatidos ao mesmo tempo, para que se consiga as reduções desejadas.

Quanto à legalidade desta proposta, ela se fundamenta na letra "n" do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.271, de 3 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 3 de março de 2016.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.271, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Projeto de Lei nº 241/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Sorocaba terá como meta reduzir as perdas de água tratada no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, atualmente em torno dos 40% (quarenta por cento), para no máximo 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) anos, a contar da vigência desta Lei.

Art. 2º Os parâmetros técnicos a serem considerados para as aferições decorrentes desta Lei, serão os do SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, relativos ao índice “Indicador de Perdas Totais”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729
FOLHA 2 DE 3**

Art. 3º A meta estabelecida nesta Lei deverá ser atingida gradualmente, não menos do que 3% (três por cento) de redução em cada ano civil.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O levantamento do SNIS coloca Sorocaba como um dos municípios brasileiros de médio porte com as maiores perdas de água tratada (40%), vergonha para uma cidade que se considera “saudável e educadora”.

O município de Limeira SP, pelo outro lado, está classificado como um dos que menos perdas apresenta atualmente (11%), demonstrando que esse patamar





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729
FOLHA 3 DE 3**

é perfeitamente possível, em termos brasileiros.

Embora parte desse índice de perdas seja em razão de “ligações clandestinas”, a maior parte deve-se a vazamentos em tubulações e nos equipamentos do SAAE, ou seja, desperdício e falta de manutenção. Portanto, esses dois fatores (ligações clandestinas e vazamentos) devem ser combatidos ao mesmo tempo, para que se consiga as reduções desejadas.

Quanto à legalidade desta proposta, ela se fundamenta na letra “n” do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.271, de 3 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 3 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11271**Data : 03/03/2016****Classificações :** Serviços de Água e Esgoto, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.**LEI Nº 11.271, DE 3 DE MARÇO DE 2016****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2111108-44.2016.8.26.0000)****Institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.****Projeto de Lei nº 241/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo**

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Sorocaba terá como meta reduzir as perdas de água tratada no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, atualmente em torno dos 40% (quarenta por cento), para no máximo 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) anos, a contar da vigência desta Lei.

Art. 2º Os parâmetros técnicos a serem considerados para as aferições decorrentes desta Lei, serão os do SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, relativos ao índice "Indicador de Perdas Totais".

Art. 3º A meta estabelecida nesta Lei deverá ser atingida gradualmente, não menos do que 3% (três por cento) de redução em cada ano civil.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.271, de 3 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 3 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 11.3.2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2111108-44.2016.8.26.0000

Relator(a): PÉRICLES PIZA

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

O Prefeito do Município de Sorocaba ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal n.º 11.271 de 03 de março de 2016, que “*institui política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento da Autarquia do Município de Sorocaba SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto*”, arguindo, sob diversos enfoques, que a norma é inconstitucional, pois encontra-se eivada de vício de iniciativa e de incompetência material.

Afirma o autor, em síntese, que a lei impugnada encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que houve invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor sobre a organização, planejamento e direção da administração pública municipal, tendo em vista que resultará na necessidade de reestruturação de órgãos públicos para atender o disposto na norma.

Aduz, ainda, que a norma viola as Constituições Federal e Estadual, no que tange a delimitação de independência e harmonia entre os três poderes dos entes federativos.

Esclarece, por fim, que a referida lei impõe obrigações e despesas ao Município, sem apontar os recursos para suportar as despesas referentes a sua execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, requer a concessão de liminar para suspender a eficácia da norma até o julgamento final da presente ação e, no mérito, sua integral procedência, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da norma.

A concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade somente é possível quando presentes o *fumus boni iuris*, compreendido como plausibilidade do direito arguido, e o *periculum in mora*, entendido como o receio de que a demora do julgamento acarrete dano grave ou de difícil reparação.

Na espécie, ante o exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, vislumbra-se verossimilhança na alegação de vício de iniciativa e, ao menos em princípio, a procedência da assertiva uma vez que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre metas para a redução de perdas de água tratada no âmbito municipal, tratou de matéria que, em princípio, é típica de gestão administrativa, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo. De outro lado, infere-se dos autos que a ora lei impugnada já se encontra em vigor, o que justifica a urgência do pleito liminar, a indicar que presente se encontra o “*periculum in mora*”.

Daí por que, **defiro a medida cautelar pleiteada**, a fim de determinar a suspensão, com efeitos *ex nunc*, da eficácia da norma impugnada até o julgamento do feito pelo C. Órgão Especial.

Comunique-se a Câmara Municipal do município de Sorocaba, na pessoa de seu presidente, requisitando-se informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cite-se o douto Procurador-Geral do Estado, para que, nos termos teor do artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual Bandeirante, promova a defesa do texto impugnado, no que couber.

Por fim, dê-se vista ao douto Procurador-Geral de Justiça, para manifestação e, ultimadas tais providências, tornem conclusos para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de julgamento. Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

Péricles Piza
Relator



Lei Ordinária nº : 11271

Data : 03/03/2016

Classificações : Serviços de Água e Esgoto, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

ADIN LEI Nº 11.271, DE 3 DE MARÇO DE 2016 (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2111108-44.2016.8.26.0000) ADIN

Institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Projeto de Lei nº 241/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Sorocaba terá como meta reduzir as perdas de água tratada no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, atualmente em torno dos 40% (quarenta por cento), para no máximo 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) anos, a contar da vigência desta Lei.

Art. 2º Os parâmetros técnicos a serem considerados para as aferições decorrentes desta Lei, serão os do SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, relativos ao índice "Indicador de Perdas Totais".

Art. 3º A meta estabelecida nesta Lei deverá ser atingida gradualmente, não menos do que 3% (três por cento) de redução em cada ano civil.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.271, de 3 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 3 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 11.3.2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Lei 19.271/2016

Publicado no DJSP em 19/12/2016
ACÓRDÃO

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO
 Registro: 2016.0000827616

[Handwritten Signature]
 MANGA
 PRESIDENTE

11 JAN. 2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2111108-44.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DE MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

PÉRICLES PIZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2111108-44.2016.8.26.0000
Autor: Prefeito de Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 34.248

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 11.271, de 03 de março de 2016, do município de Sorocaba, que “institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto”. Projeto de iniciativa da Câmara Municipal. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 25, 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

I – Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo PREFEITO DE SOROCABA pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.271, de 03 de março de 2016, que “institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto”.

Afirma o autor, em síntese, que o ato impugnado encontra-se maculado por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que houve invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor sobre a organização, planejamento e direção da administração pública municipal, tendo em vista que resultará na necessidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de reestruturação de órgãos públicos para atender o disposto na norma.

Esclarece, por fim, que a referida lei impõe obrigações e despesas ao Município, sem apontar os recursos para suportar as despesas referentes a sua execução.

Diante disso, o autor requer integral procedência da presente ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da norma.

A liminar foi concedida para suspender a eficácia da lei impugnada (fls. 172/174).

Citado, o Presidente da Câmara Municipal da referida cidade, prestou informações, defendendo a constitucionalidade do ato normativo guerreado (cf. fls.189/197).

O Procurador-Geral do Estado se absteve da defesa da lei contestada (fls. 184/185).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou ao final pela procedência da ação (fls. 207/219).

É a síntese do necessário.

II – Consoante os ponderáveis fundamentos lançados pela exordial, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma ora impugnada.

A Lei Municipal nº 11.271/2006 possui a seguinte redação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE REDUÇÃO DE PERDAS DE ÁGUA TRATADA, NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. Projeto de Lei nº 241/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo:

Art. 1º- O município de Sorocaba terá como meta reduzir as perdas de água tratada no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, atualmente em torno dos 40% (quarenta por cento), para no máximo 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) anos, a contar da vigência desta Lei.

Art. 2º Os parâmetros técnicos a serem considerados para as aferições decorrentes desta Lei, serão os do SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, relativos ao índice "Indicador de Perdas Totais".

Art. 3º A meta estabelecida nesta Lei deverá ser atingida gradualmente, não menos do que 3% (três por cento) de redução em cada ano civil.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que a norma versa sobre matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, qual seja, de gestão administrativa.

Isto porque o Legislativo, ao criar mecanismos de fiscalização e controle da Administração, não previstos na Constituição do Estado, criando metas para redução das perdas de água tratadas, usurpa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à direção e organização do município, a qual deve ser realizada pelo Poder Executivo.

Em que pese ser relevante a preocupação da Câmara Municipal, no caso em apreço, a criação da norma jurídica se deu com total desrespeito a normas constitucionais estaduais.

A iniciativa do Legislativo importou em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais, previstos no art. 5º, art. 47, II, XIV e XIX, “a”, e art. 144, todos da Constituição deste Estado. Vejamos:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com atividade típica.

Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra "Política", tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no "Segundo Tratado do Governo Civil", que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, "O Espírito das Leis" - a quem devemos a divisão e distribuição clássicas -, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal (*in* Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 – p. 424).

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos ("*checks and balances*"), em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

controle recíproco, visando à manutenção do *equilíbrio tripartite*.

Insta consignar que a adoção das providências necessárias à administração, e gestão de serviços municipais é matéria típica do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a melhor forma da utilização e destinação de despesas e receitas de seu Erário, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

Todavia, *in casu*, a Câmara dos Vereadores não limitou-se à observar sua autonomia.

Ao contrário, extrapolou os limites de sua atividade típica, porquanto criou norma **de natureza organizacional da Administração Pública**, o que configura indevida ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo.

Aliás, tratando-se de matéria de natureza organizacional da Administração Pública, a propositura desta pela Câmara dos Vereadores configura ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ressalte-se que este C. Órgão Especial tem, reiteradamente, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo, em especial acerca da matéria objeto da presente lide:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe "o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao impor ao Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no município tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes. Legislação, ademais, que praticamente repete a Lei nº 2.829, de 10 de maio de 2012, do mesmo município, já declarada inconstitucional, por esses mesmos fundamentos, na ADIN nº 0109343-14.2012.8.26.0000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. 14/11/2012. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 47, II, XIV e XIX, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente” (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2022673-31.2015.8.26.0000 Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 07/10/2015).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 3.274/11, do Município de Tietê - Proibição de corte do fornecimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

energia elétrica, água, gás e telefone por inadimplência do consumidor nos dias que antecederem sábados, domingos e feriados - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo -Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5o, 47, II, e 144 da Carta Paulista – Procedência” (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0158883-31.2012.8.26.0000 – Relator: Alves Bevilacqua, j. em 27/02/2013)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 1.821/11, do município de Itatinga - Proibição de corte do fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, determinando, ainda, a notificação do consumidor inadimplente 15 (quinze) dias antes da interrupção do serviço - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente”. (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0225250-71.2011.8.26.0000 – Relator: Corrêa Vianna, j. em 11/04/2012).

De rigor, portanto, a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade por *vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes.*

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para declarar a inconstitucionalidade Lei Municipal nº 11.271, de 03 de março de 2016, do município de Sorocaba, determinando, como consequência, sua retirada definitiva do ordenamento jurídico.

PÉRICLES PIZA
Relator